



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## ACÓRDÃO

---

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001478-94.2015.815.0981

Origem : Queimadas - 1ª Vara  
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Apelantes : Ronaldo Balbino Araújo e Ismael Gomes de Sousa (Adv. Ramon Dantas Cavalcante)  
Apelada : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS. ABSOLVIÇÃO ALMEJADA POR UM DOS RÉUS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO, PELO OUTRO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA. ACERVO PROBATÓRIO INDISCUTÍVEL. PENA. EXAGERO. REDUÇÃO. RECURSOS PROVIDOS, EM PARTE.**

1. Demonstradas a materialidade e a autoria delitivas em relação aos crimes de roubo majorado, mormente pela palavra das vítimas que se mostraram coerentes e harmônicas com o restante do acervo probatório, inclusive quanto ao reconhecimento dos apelantes como os autores dos delitos, inalcançáveis os pleitos absolutório, deduzido por um deles, e de desclassificação do tipo para furto, almejado pelo outro.

2. No crime de roubo, o percentual de aumento não se orienta pela quantidade mas sim pela qualidade das circunstâncias previstas no § 2º do art. 157 do CP. Desse modo, mesmo havendo mais de uma majorante, o acréscimo somente pode ser superior ao mínimo de um terço se houver um *plus* referente à própria circunstância, como, por exemplo, o número exagerado de agentes, a maior ou menor potencialidade lesiva das armas etc.

3. Condenações mantidas. Penas readequadas. Provimento parcial dos apelos.

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0001478-94.2015.815.0981

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas,

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial aos apelos, nos termos do voto do relator.

**RONALDO BALBINO ARAÚJO** e **ISMAEL GOMES DE SOUSA** apelam da sentença de fls. 196/203, vol. I - corrigida em sede de embargos declaratórios, fls. 219/223, vol. II - que os condenou como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, o primeiro, a pena de 10 anos e 01 mês de reclusão, no regime inicial fechado, cumulada com 105 dias-multa, no mínimo legal; e, o segundo, a 08 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial fechado, cumulada com 70 dias-multa, no mínimo legal.

Segundo a denúncia, no dia 23 de junho de 2015, no sítio Alto dos Cordeiros, município de Queimadas, os acusados, em comunhão de desígnios, praticaram três crimes de roubo contra Eduardo Barros Freire, Thaisi Luna da Silva e Daniel Silva Sousa, vindo a serem presos horas depois pela Polícia Militar e, com eles, *“...foram encontrados dinheiro, armas, munições, celulares, capa de colete do GOE, jaqueta da Secretaria de Segurança, boné da Polícia Civil, além de outros objetos constantes no Auto de Apreensão”*, fls. 02.

Nas suas razões, o corréu Ronaldo Balbino Araújo pugna pela reforma parcial da sentença, para o fim de se desclassificar o crime de roubo para o de furto, dado que a sua intenção e do parceiro era apenas *“...a de cobrar uma dívida a testemunha Antônio Márcio da Silva”*. Após saírem da casa deste, abordaram as vítimas *“...com a única intenção de subtrair a mochila que se encontrava na posse da vítima Eduardo Barros Freire, cuja finalidade era a de guardar as armas de fogo tiradas da residência da testemunha Antônio Márcio”*, sendo que os telefones móveis foram levados para evitar que os ofendidos contactassem com a polícia, fls. 228/229, vol. II.

Por sua vez, dizendo ausentes indícios suficientes de autoria quanto ao primeiro roubo e duvidosa a sua participação no segundo, Ismael Gomes de Sousa roga a absolvição de ambas as acusações. Alternativamente, pugna pela redução da pena, por entender não justificada a fixação da base acima do mínimo cominado para o tipo, fls. 231/240, vol. II.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001478-94.2015.815.0981

O Ministério Público apresentou contrarrazões, propugnando pela manutenção da sentença atacada, fls. 243/245, vol. II.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. José Marcos Navarro Serrano, opinou pelo desprovemento dos recursos, fls. 263/273.

**É o relatório.**

**VOTO** - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator

Os recursos atendem aos pressupostos legais, razão pela qual os admito.

Historiam os autos que os réus, depois de deixarem a casa de Antônio Márcio da Silva Guerra, mais conhecido por “Negão”, de onde, se apresentando como policiais, levaram uma motocicleta, um revólver, uma espingarda e o aparelho de telefone móvel da esposa deste, Eliziane Vieira dos Santos, já na estrada, abordaram Eduardo Barros Freire - que, por sinal, é primo de Antônio Márcio - o qual transitava de moto pelo local, e, em seguida, o casal Daniel Silva Sousa e Thaisi Luna da Silva, dos quais tomaram dinheiro e outros pertences

Observo, de pronto, que o apurado nos presentes autos diz respeito apenas ao assalto praticado contra Eduardo Barros Freire, Daniel e Thaisi Luna da Silva, já que, os fatos referentes a Antônio Márcio da Silva Guerra e sua esposa, Eliziane Vieira dos Santos, segundo consta do relatório policial, seria objeto de apuração à parte, fls. 53, vol. I.

Feito esse registro, adianto que os acusados apelam, um - Ronaldo Balbino - buscando a desclassificação do crime de roubo majorado para o de furto, ao argumento de que não agira com a intenção de se apoderar dos bens das vítimas, mas, a primeira, para levar dela a mochila onde seriam acondicionada as armas que levaram, enquanto as outras, como teriam presenciado a primeira ação, teriam sido delas tomados os celulares para evitar que acionassem a polícia.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0001478-94.2015.815.0981

Já o outro - Ismael Gomes - diz que não há prova de sua participação no assalto a Eduardo Barros Freire e que, quanto às demais vítimas, os elementos contra ele são duvidosos, pelo que pede a absolvição.

Faço a análise conjunta dos argumentos para dizer, sem titubeios, que os argumentos não se sustentam.

A prova é escorregadia no sentido de que os acusados seguiram juntos à casa de Antônio Márcio - aliás, já falecido - de onde levaram - segundo o testemunho da esposa deste, Eliziane Vieira dos Santos - a moto vermelha, usada nas ações aqui apuradas, um revólver, uma espingarda e o aparelho celular dela, fls. 156/157, vol. I.

Ato contínuo, já na estrada, um deles, de arma em punho, abordou Eduardo e mandou que se deitasse de bruços, despojando-o dos pertences. Por isso, esse ofendido somente conseguiu visualizar o elemento que lhe atacou, como se vê dos seus depoimentos na fase do inquérito (fls. 08/09) e em Juízo, quando esclareceu ter sido interpelado “...por apenas um elemento; que lhe foi mandado deitar ao chão quando então percebeu um outro elemento saindo com uma moto do mato, mas este não foi visto pelo depoente; (...)” (mídia, fls. 158.

Importantes à elucidação da autoria conjunta por parte dos acusados, as declarações de Thaisi Luna da Silva, confirmando, em todos os detalhes, as prestadas pela primeira vítima, com o importante adendo de que, “...passava no local em que Eduardo estava sendo assaltado por volta das onze e vinte quando um elemento abordou a depoente e seu companheiro; (...) que soube posteriormente que os assaltantes tinham invadido a casa de Antônio Márcio de onde levaram uma moto e armas e quando estavam no mato trocando de roupa Eduardo ali passou e foi assaltado e, instantes depois, também ela e o companheiro foram assaltados; (...) que não viu nenhum colete da polícia; (...) acredita que os acusados estavam trocando de roupa pois um deles estava sem camisa, tendo depois vestido um casaco, identificando este como Ronaldo; que se recorda de ter visto uma mochila no chão; (...)”, fls. 159, vol. I.

São detalhes importantíssimos, que comprovam a participação de ambos os acusados, os quais atuaram, sim, com o intuito de despojar as vítimas dos seus pertences, para tanto, fazendo uso de uma arma de fogo.